



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício nº 47/1ª – CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 21-01-2009

**ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei nº 242/X/4ª (ALRAM).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei nº 242/X/4ª (ALRAM)** – “*Atribuição do subsídio de insularidade aos funcionários públicos e elementos das forças de segurança a exercerem funções na Região Autónoma da Madeira*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do CDS-PP e PEV, na reunião de 21 de Janeiro de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	293 981
Entrada/Saida n.º	47
Data:	21/01/2009



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES  
E GARANTIAS**

**PARECER**

**PROPOSTA DE LEI Nº 242/X/4ª (ALRAM)**

“Atribuição do subsídio de insularidade aos funcionários públicos e elementos das forças de segurança a exercerem funções na Região Autónoma da Madeira”

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**I. a) Nota introdutória**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 12 de Dezembro de 2008, a Proposta de Lei nº 242/X/4ª que prevê a “Atribuição do subsídio de insularidade aos funcionários públicos e elementos das forças de segurança a exercerem funções na Região Autónoma da Madeira”.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Proposta de lei nº 242/X, ora em apreciação, foi discutida e aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 14 de Outubro de 2008.<sup>1</sup>

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 16 de Dezembro de 2008, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

Nos termos do nº 2, do artigo 229º da Constituição, a presente Proposta de lei foi submetida a parecer das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

### **I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa**

A presente proposta de lei tem o objectivo de propor à Assembleia da República que aprove a criação de um subsídio de insularidade a atribuir aos funcionários públicos e elementos das forças de segurança que exercem funções na Região Autónoma da Madeira.

Têm direito a este subsídio de insularidade todos os funcionários públicos, quer da administração regional, quer da administração local da Região Autónoma da Madeira, bem como os elementos das forças de segurança que exercem funções na Região, caso da PSP, GNR, Polícia Judiciária, Polícia Marítima, Serviços de Informação e Segurança, Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e Guarda Prisional.

---

<sup>1</sup> *Aprovado com 31 votos a favor, sendo 27 do PSD, 2 do PCP, 1 do CDS/PP e 1 do MPT, 2 abstenções, sendo 1 do BE e 1 do PND e 5 votos contra do PS.*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Quanto ao montante deste subsídio ele é fixado em 10% do vencimento anual a que têm direito no ano anterior àquele em que é pago, e abrange os subsídios de Natal e de férias.

Em relação ao momento e à forma do pagamento, o subsídio é pago duma só vez, em Março de cada ano, prevendo-se que, uma vez aprovado pela Assembleia da República, tenha o seu início em Março de 2010. A fonte de financiamento é o Orçamento de Estado.

Quanto aos fundamentos desta proposta, de acordo com a exposição de motivos, eles baseiam-se no facto dos funcionários públicos e os elementos das forças de segurança a exercerem funções na Região Autónoma da Madeira, ao longo dos últimos anos, terem vindo a perder sucessivamente poder de compra, *“em consequência das políticas económicas adoptadas nos últimos anos pelos sucessivos governos da República e também do aumento do custo com os transportes marítimos e aéreos para a Região, resultantes da vertiginosa subida dos preços do petróleo, que tem repercussões no aumento do custo nesta Região Autónoma”*.

Também se fundamenta a atribuição deste subsídio de insularidade na conjugação dos factores da perda de poder de compra com os efeitos permanentes dos custos de insularidade, sobrecustos que estes funcionários têm que suportar por desempenharem funções numa região insular e ultraperiférica.

Esta previsão legal é enquadrada no cumprimento do princípio da solidariedade do Governo da República para com as Regiões Autónomas, consagrado na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira,

Em termos de antecedentes parlamentares, esta proposta de lei é uma retoma da Proposta de Lei nº 166/X, que foi objecto de apreciação e discussão na Assembleia da República, mais precisamente na sessões plenária no passado dia 26 de Junho de 2008, tendo sido rejeitada, em votação na generalidade,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

com os votos contra do Partido Socialista e abstenção do BE e os votos favoráveis do PSD, PCP e CDS/PP (tendo estes dois últimos partidos tomado posição distinta daquela que foi assumida pelos seus congéneres regionais na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira <sup>2</sup>).

### **I c) Enquadramento legal**

A atenuação das desigualdades sociais provenientes da insularidade há muito constituem preocupação do legislador que através de medidas legislativas tem tentado minorar estes desequilíbrios.

O subsídio de residência foi originalmente atribuído em 1951 aos funcionários do Ministério das Finanças colocados em serviço na ilha açoriana de Santa Maria - Decreto-Lei nº 38.477, de 29 de Outubro de 1951, que institui um subsídio de residência para os funcionários do Ministério das Finanças colocadas em serviço na ilha de Santa Maria. Estipula o seu artigo 1º “Os funcionários do Ministério das Finanças colocados em serviços situados na ilha de Santa Maria terão direito a um subsídio de residência de um terço dos respectivos vencimentos”. Foi com base neste diploma que se começou a diferenciar positivamente, ao nível remuneratório, os funcionários da Administração Central, em determinados pontos do País. Em 1967, este subsídio foi alargado aos funcionários do mesmo Ministério colocados na ilha do Porto Santo.

Mais tarde, em 1977, procedeu-se a nova extensão deste subsídio, alargando o seu âmbito de aplicação aos agentes da PSP colocados nas ilhas de Santa Maria, nos Açores, e na ilha do Porto Santo, na Madeira, através do Decreto-Lei nº 465/77, de 11 de Novembro. Em 1979, procedeu-se à extensão do subsídio de residência aos funcionários do serviço de estrangeiros - actual SEF - a residir na ilha do Porto Santo.

---

<sup>2</sup> A anterior proposta foi aprovada na ALRAM com 24 votos a favor do PSD, e cinco votos contra, sendo 4 do PS e 1 do PND e 5 abstenções do PCP (1), CDS-PP (2), BE (1) e MPT (1).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em 1990, foi aprovado o Decreto Legislativo Regional nº 4/90/M, de 18 de Janeiro, posteriormente alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 3/2002/M, de 1 de Março, que cria um subsídio de insularidade para o funcionalismo público da Região Autónoma da Madeira. O regime constante deste diploma aplica-se aos funcionários e agentes em efectividade de serviço, aos cargos de director de serviço e chefe de divisão ou equiparados e aos trabalhadores contratados da administração pública regional e local.

Noutra área, mas também reconhecendo a questão da insularidade, destaca-se a Lei nº 25/99, de 3 de Maio, que atribui aos cidadãos da Região Autónoma da Madeira, abrangidos pelo rendimento mínimo garantido, um acréscimo de 2%, a título de subsídio de insularidade.

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

É precisamente no âmbito dos efeitos permanentes dos custos de insularidade que a proposta de lei em apreço pretende centrar primordialmente a fundamentação deste subsídio de insularidade a atribuir aos funcionários públicos e elementos das forças de segurança a exercer funções nesta Região Autónoma.

Ora, é comumente aceite que viver-se numa região autónoma insular e ultraperiférica, distanciada dos grandes centros europeus, de território reduzido, com dificuldades no contacto permanente com o restante território nacional e dotada de recursos limitados implica sobrecustos reflectidos no custo de vida das suas populações, os denominados custos de insularidade, facto este que é reconhecido pelo legislador constitucional, quando no artigo 9.º da Constituição, ao estabelecer as tarefas fundamentais do Estado, dispõe na sua alínea g) a obrigação de promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta designadamente o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, bem como na sua



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

alínea d), ao dispor que compete ao Estado promover a igualdade real entre os portugueses. E tal reconhecimento também se encontra expresso na Constituição na parte em que se institui o regime autonómico, mormente no seu artigo 229.º n.º 1, ao dispor que os órgãos de soberania asseguram em cooperação com os órgãos de governo próprio o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando em especial a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

Assim, tendo em conta que as regiões autónomas são parte integrante do território português, tal como dispõe a Constituição nos seus artigos 5.º e 6.º e que o Estado está vinculado aos princípios da solidariedade, da subsidiariedade e da continuidade territorial consagrados na Constituição da República e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma, julga-se que os custos de insularidade devem ser suportados pelo Estado enquanto obrigação constitucional que lhe é imposta e que deriva do facto de possuir regiões autónomas insulares e ultraperiféricas, devendo concretizar políticas que conduzam à minimização das dificuldades de carácter económico e social que se possam fazer sentir nas regiões autónomas e que levaram o legislador constitucional a estatuir tendo em conta as suas especificidades um regime político-administrativo próprio.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 242/X/4ª, que prevê a “Atribuição do subsídio de insularidade aos funcionários públicos e elementos das forças de segurança a exercerem funções na Região Autónoma da Madeira”.
2. A apresentação desta iniciativa legislativa foi efectuada nos termos do nº1 do artigo 167º e da alínea f) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 123º do Regimento da Assembleia



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º do Regimento.

3. A Proposta de Lei *sub judice* tem por desiderato criar o subsídio de insularidade na Região Autónoma da Madeira e estabelecer o respectivo regime.
4. Prevê-se especificamente a atribuição aos funcionários públicos e aos elementos das forças de segurança a exercerem funções na Região Autónoma da Madeira, de um subsídio de insularidade, traduzido num acréscimo de remuneração de 10% sobre o seu vencimento base.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 242/X/4ª, apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

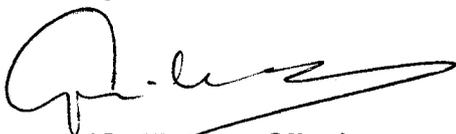
### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se:

- Nota técnica elaborada nos termos do artigo 131º do Regimento.

**Palácio de S. Bento, 21 de Janeiro de 2009**

**O Deputado Relator**



**(Guilherme Silva)**

**O Presidente da Comissão**



**(Osvaldo de Castro)**



## NOTA TÉCNICA

### ***Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República***

INICIATIVA LEGISLATIVA: Proposta de Lei n.º 242/X (ALRAM) “Atribuição do subsídio de insularidade aos funcionários públicos e elementos das forças de segurança a exercerem funções na Região Autónoma da Madeira”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSÃO: 16.12.2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

I. **Análise sucinta dos factos e situações** [alínea e) do n.º 2 do artigo 131.º]

A Assembleia Legislativa da Madeira apresentou à Assembleia da República a proposta de lei *sub judice*, ao abrigo dos artigos 167.º, n.º 1 e 227.º, n.º 1, alínea f) da Constituição da República, e do artigo 37.º, n.º 1, alínea b) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, visando criar o subsídio de insularidade na Região Autónoma da Madeira e estabelecer o seu regime.

A Proposta de Lei procura dar resposta ao que a Assembleia proponente considera ser a progressiva perda do poder de compra dos funcionários públicos e dos elementos das forças de segurança colocados na Região Autónoma da Madeira, resultante das políticas económicas dos sucessivos Governos da República e do aumento do custo dos transportes marítimos e aéreos para a Região, agravada pelos efeitos permanentes dos custos de insularidade.

A autora da iniciativa fundamenta a sua apresentação na necessidade de cumprimento, pelo Governo da República, do princípio da solidariedade para com as Regiões Autónomas, tal como consagrado na Constituição – n.º 1 do artigo 229.º - e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, e em razões de justiça social, para reclamar que o Orçamento de Estado suporte a atribuição aos funcionários públicos e aos elementos das forças de segurança a exercerem funções na Região de um subsídio de insularidade que se traduza num acréscimo de remuneração de 10% sobre o seu vencimento base.



A solução normativa proposta encontra-se já parcialmente plasmada no ordenamento da Região Autónoma em causa no Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de Janeiro, que criou o “subsídio de insularidade do funcionalismo público da região Autónoma da Madeira”, objecto de alteração em 2002, através do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2002/M, de 1 de Março (que alargou o seu âmbito subjectivo de aplicação a algum pessoal dirigente e aos trabalhadores contratados da administração regional e local).

Com efeito, de acordo com este dispositivo regional, aqueles funcionários, agentes, algum pessoal dirigente e trabalhadores contratados, desde que exercendo funções na Ilha da Madeira (excluindo portanto a Ilha do Porto Santo, cujos funcionários dispõem já de um subsídio específico, mesmo os que se encontrem em situação de “*desligado do serviço aguardando aposentação ou reforma*”), têm direito a um subsídio determinado “*em função do diferencial das taxas de inflação*” entre a Região e o Continente, em montante a fixar anualmente pelo Governo Regional e a pagar em uma única prestação anual calculada em função do vencimento base. O subsídio vigente constitui encargo a suportar por conta das dotações dos orçamentos dos respectivos serviços da administração pública regional e local da Região.

Neste quadro, a Proposta de Lei ora em apreciação procura criar um subsídio de idêntico fundamento, mas que inclua ainda os “*elementos da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Polícia Judiciária, Polícia Marítima, Serviços de Informações de Segurança, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e pessoal do Corpo da Guarda Prisional colocados na Região Autónoma da Madeira*”, mesmo os que se encontrem em situação de “*desligado do serviço aguardando aposentação ou reforma*”, excluindo do mesmo modo “*os membros do Governo Regional, o Representante da República, os titulares de cargos autárquicos eleitos, os deputados, os titulares de cargos dirigentes ou equiparados e ainda aqueles cuja nomeação, assente no princípio da livre designação, se fundamente em razões de especial confiança ou responsabilidade e, como tal, sejam declarados por lei*”.



Em analogia com o referido Decreto Regional, a Proposta de Lei apresentada regula a fixação e pagamento do subsídio, em montante a pagar em uma única prestação anual calculada em função do vencimento base do ano anterior, que determina desde logo em 10% de tal remuneração. É ainda regulado o modo de cálculo e de pagamento do subsídio.

Em traços gerais, é proposto o seguinte:

- a) É criado um subsídio de insularidade para toda a Região;
- b) Tal regime reitera algumas das normas regionais vigentes sobre a matéria;
- c) É estabelecido um regime inovador em relação ao referido em b), por contemplar também as forças de segurança, abranger toda a Região (e não só a Ilha da Madeira) e ser suportado pelo Orçamento do Estado.

A Proposta de Lei n.º 242/X compõe-se de seis artigos que definem o âmbito de beneficiários do subsídio, o seu montante, modo de cálculo e forma de pagamento e o seu início de vigência com o Orçamento do Estado para 2010.

**II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário [alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]**

**a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa [n.º 1 do artigo 167.º e alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º] e no Regimento da Assembleia da República (artigo 118.º).



São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e às propostas de lei em particular [n.º 3 do artigo 123.º (por estar em causa uma iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira) e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento].

De salientar que a presente iniciativa, ao estabelecer no artigo 6.º que “O presente diploma produz efeitos na data da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2010”, encontrou a forma de ultrapassar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regimento. Este preceito regimental impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, em conformidade com o princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º Constituição, conhecido com a designação de “lei-travão”.

Esta proposta de lei não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres, pelo que não obedece ao requisito formal constante do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República. No entanto, caso se entenda necessário, poder-se-á solicitar à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira informação sobre a eventual existência de tais documentos.

#### **b) Cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor<sup>1</sup>, pelo que se aplicará o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei;
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da designada “lei formulário”];
- O título traduz sinteticamente o seu objecto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da citada lei.

**III. Enquadramento legal e antecedentes** [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

**a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:**

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de Janeiro<sup>2</sup> criou o subsídio de insularidade para o funcionalismo público da Região Autónoma da Madeira e estabeleceu o seu regime como forma de compensar o elevado custo de vida naquela região. O âmbito de aplicação deste diploma veio a ser estendido em 2002, por intermédio do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2002/M, de 1 de Março<sup>3</sup> aos contratados da Administração Pública regional, bem como aos titulares de cargos de director de serviços e chefe de divisão e equiparado.

Também os cidadãos da Região Autónoma da Madeira que sejam beneficiários do Rendimento Social de Inserção beneficiam do acréscimo do subsídio de insularidade, nos termos Lei n.º 25/99, de 3 de Maio<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> De salientar que apesar da epígrafe do artigo 6.º ser “Entrada em vigor”, o seu conteúdo reporta-se à produção de efeitos.

<sup>2</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/1990/01/01500/02680269.pdf>

<sup>3</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2002/03/051A00/16881689.pdf>

<sup>4</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/1999/05/102A00/23442344.pdf>



Para além do regime sumariamente descrito acima, os funcionários, agentes e contratados há mais de um ano na ilha de Porto Santo recebem um subsídio de insularidade, como incentivo à fixação em zonas de periferia e um subsídio de penosidade por cada dia de deslocação ou de permanência nas ilhas Desertas ou Selvagens, nos termos do disposto no artigo 35.º do Lei do Orçamento da Região Autónoma para Madeira de 2008<sup>5</sup>, que manteve em vigor o disposto nos artigos 24.º e 25.º do Decreto Legislativo n.º 11/94/M, de 28 de Abril<sup>6</sup>.

Na Região Autónoma dos Açores, o Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de Abril<sup>7</sup>, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/A, de 23 de Outubro<sup>8</sup>, e mantido em vigor pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho<sup>9</sup>, estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional a conceder, respectivamente, aos trabalhadores por conta de outrem, aos pensionistas e aos agentes das administração regional e local com rendimentos inferiores aos estabelecidos como valor de incidência do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e, como tal, não beneficiando do desagravamento fiscal instituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, com as alterações do Decreto Legislativo Regional n.º 33/99/A, de 30 de Dezembro, 4/2000/A, de 18 de Janeiro, 40/2003/A, de 6 de Novembro, 3/2004/A, de 28 de Janeiro e do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2008/A, de 7 de Outubro<sup>10</sup>, que o republicou.

No que concerne aos elementos da Polícia de Segurança Pública que prestam serviço na ilha do Porto Santo, cumpre ainda referir o Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro<sup>11</sup>, que estende o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de Outubro de 1951<sup>12</sup>, que atribui aos funcionários do Ministério das Finanças colocados na ilha de Santa Maria, nos Açores um subsídio de residência correspondente a um terço dos respectivos vencimentos em reconhecimento do elevado custo de vida naquela região.

<sup>5</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/01/01101/0000200072.pdf>

<sup>6</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/1994/04/098A01/000200057.pdf>

<sup>7</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2002/04/084A00/34563458.pdf>

<sup>8</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2007/10/20400/0781507818.pdf>

<sup>9</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/07/14200/0462504628.pdf>

<sup>10</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/10/19400/0712407126.pdf>

<sup>11</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/1977/11/26100/26872687.pdf>

<sup>12</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_166\\_X/Portugal\\_1.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_166_X/Portugal_1.pdf)



Para além dos funcionários e agentes da PSP, também os funcionários do SEF a prestar serviço na ilha de Porto Santo beneficiaram da atribuição deste subsídio. Efectivamente, o Decreto-Lei n.º 461/79, de 24 de Novembro<sup>13</sup> estendeu a aplicação do Decreto-Lei n.º 38 477 aos funcionários do SEF a prestar serviço na ilha de Porto Santo. No entanto, este regime viria a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 228/96, de 29 de Novembro<sup>14</sup>. Assim, e por força do disposto no Estatuto do Pessoal do SEF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de Novembro (que revogou o Decreto-Lei n.º 228/96)<sup>15</sup> e alterado pelos Decretos-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro e 121/2008, de 11 de Julho:

- a) O pessoal de investigação e fiscalização do SEF colocado ou deslocado em localidade fora da área da sua residência permanente e que não possua habitação por conta do Estado tem direito a um subsídio de residência mensal (artigo 12.º, n.º 2);
- b) Os funcionários do SEF deslocados por iniciativa do Serviço do continente para as Regiões Autónomas têm direito a receber um subsídio de instalação de montante líquido correspondente a 60 dias de ajudas de custo (artigo 13.º, n.º 2);
- c) Os funcionários do SEF colocados nas Regiões Autónomas têm direito a um subsídio de fixação de montante a estabelecer por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública (artigo 13.º, n.º 4).

Refira-se, finalmente, que no decurso da presente legislatura, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira apresentou as Propostas de Lei n.º 165/X/3.<sup>a16</sup> e 166/X/3.<sup>o17</sup>, com objectos semelhantes às propostas ora em apreço, as quais foram rejeitadas com votos a favor de PSD, CDS-PP, PCP e PEV, votos contra do PS e abstenções do BE e da Deputada Não-Inscrita (Luísa Mesquita).

<sup>13</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/1979/11/27200/30283028.pdf>

<sup>14</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/1996/11/277A00/43244325.pdf>

<sup>15</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2001/11/267A01/00020019.pdf>

<sup>16</sup> <http://arexp1:7780/docpl-iniXtex/ppl165-X.doc>

<sup>17</sup> <http://arexp1:7780/docpl-iniXtex/ppl166-X.doc>



## b) Enquadramento legal internacional

### Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: Espanha.

#### ESPANHA

Em Espanha, existem vários tipos de Administração Pública, regidos por uma lei geral, Ley 7/2007 de 12 de Abril, del Estatuto Básico del Empleado Público<sup>18</sup>, que inclui os corpos especiais, tais como o das forças de segurança e defesa. Face à descentralização do país, existem as Administrações Locais e das Comunidades Autónomas, que seguindo a lei estatal, têm uma normativa própria e disposições legislativas específicas.

A Comunidade Autónoma das Baleares estabelece os princípios gerais da função pública naquela Região, incluindo estatuto remuneratório específico para algumas carreiras especiais, o que vem expresso na Ley 3/2007, de 27 de Abril<sup>19</sup>.

As regras de autonomia aplicam-se aos regimes especiais, incluindo os das polícias locais, explicitado na Ley nº6/2005, de 3 de junio<sup>20</sup> e respectivas condições remuneratórias, atendendo às condições especiais de exercício das funções.

A Ley Organica 2/1986, de 13 de Marzo de Fuerzas e Cuerpos de Seguridad<sup>21</sup> é o diploma base de organização daquelas carreiras, definindo os níveis de descentralização e autonomia legislativa das Regiões e Comunidades Autónomas.

#### IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias [alínea c) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) importa informar que a mesma entidade apresentou outra iniciativa de teor semelhante: Proposta de Lei n.º 241/X (ALRAM) “Atribuição de subsídio de insularidade aos funcionários públicos que prestam serviço nos serviços periféricos do Estado, instalados na Região Autónoma da Madeira”.

<sup>18</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_166\\_X/Espanha\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_166_X/Espanha_1.docx)

<sup>19</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_166\\_X/Espanha\\_2.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_166_X/Espanha_2.docx)

<sup>20</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_166\\_X/Espanha\\_3.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_166_X/Espanha_3.docx)

<sup>21</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_166\\_X/Espanha\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_166_X/Espanha_1.docx)



## **V. Audições obrigatórias e/ou facultativas**

Foi promovida, por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, a audição do Governo Regional da Madeira.

A Comissão, caso o entenda necessário, poderá solicitar a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

## **VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa:**

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

## **VII. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a aplicação**

A aprovação da presente iniciativa implica necessariamente custos que deverão ser previstos e acautelados em sede de Orçamento do Estado., razão pela qual o próprio texto, no artigo 6.º, estabelece: "*O presente diploma produz efeitos na data da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2010*".

Assembleia da República, 13 de Janeiro de 2009

Os Técnicos:

Maria da Luz Araújo (DAPLEN)

Francisco Alves (DAC)

Dalila Maulide (DILP)